



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.001249/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.608 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente GMZ ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS de IRPJ e CSLL. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO.

Constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, é devido o lançamento de multa exigida isoladamente, mesmo após o encerramento do ano-calendário, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL.

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões da relatora os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e André Severo Chaves (Suplente convocado).

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.608 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11052.001249/2010-23

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 12-059.027 – 4ª Turma da DRJ/RJ1, de 27 de agosto de 2013, que decidiu pela **improcedência da impugnação**, mantendo integralmente a autuação fiscal.

O crédito tributário lançado se refere à exigência de multa isolada de IRPJ (R\$ 238.782,33) e CSLL (R\$ 87.761,62), em razão da insuficiência de recolhimento das estimativas mensais, relativas ao ano-calendário 2007, prevista na alínea “b”, do inciso II, do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 60 a 63), as estimativas mensais informadas na DIPJ não foram declaradas na DCTF, nem foi comprovado que tivessem sido pagas, conforme trecho reproduzido a seguir:

Da análise da documentação recebida (sobreditos Lalur e Demonstrativos), verifica-se que o contribuinte não declarou nas Declarações (sic) de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, os valores devidos referentes às estimativas mensais do IRPJ Renda e da CSLL e sem fazer a apresentação das comprovações dos respectivos recolhimentos /pagamentos, embora os tenha consignado na DIPJ - Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica.

Valores apurados:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Período de Apuração	Imposto de Renda a partir dos Demonstrativos - Lalur	Multa Isolada = 50%
Março	24.994,08	12.497,03
Junho	19.686,87	9.843,43
Julho	70.571,89	35.285,94
Agosto	17.080,98	8.540,48
Setembro	221.863,86	110.931,93
Outubro	19.946,19	9.973,09
Novembro	109.420,88	54.710,43

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Período de Apuração	Contribuição Social a partir dos Demonstrativos	Multa Isolada=50%
Março	11.157,87	5.578,93
Junho	7.087,27	3.543,63
Julho	23.965,88	11.982,94
Agosto	6.869,15	3.434,57
Setembro	80.590,99	40.295,49
Outubro	5.740,63	2.870,31
Novembro	40.111,52	20.055,75

Na Impugnação, a contribuinte alega que os valores das estimativas mensais declarados na DIPJ teriam sido compensados com as retenções na fonte, mas que, por equívoco, as retenções não teriam sido registradas nas fichas da DIPJ relativas à apuração mensal, mas consideradas em sua totalidade na apuração anual do IRPJ / CSLL:

O contribuinte GMZ ENGENHARIA LTDA, CNPJ 35.864.271/0001-70 informa que no ano calendário de 2007 não houve pagamento de IRPJ e CSLL. na apuração das estimativas mensais, por suspensão com base nos créditos oriundos das retenções mensais na prestação de serviços da empresa. Os créditos, equivocadamente, não foram mencionados na ficha 11 da DIPJ em toda sua totalidade, o que ocorreu quando da apuração anual (ficha 12 e 54), onde demonstra que não houve débito a ser recolhido e aponta o crédito a seu favor.

- apresenta demonstrativo, reproduzido a seguir:

**Demonstrativo dos créditos oriundos das retenções na prestação de serviços mensais
Ano Base 2007 :**

Mês	Faturamento bruto	IRPJ retido	IRPJ estimativa mensal-DIPJ	CSLL retida	CSLL estimativa mensal-DIPJ
JAN	3.586.249,02	162.519,12	0,00	37.162,29	0,00
FEV	2.497.513,47	110.845,03	0,00	24.975,13	0,00
MAR	2.630.013,39	116.348,74	38.277,25	26.300,14	25.939,81
ABR	3.149.916,37	141.768,64	0,00	31.545,94	0,00
MAI	2.259.913,26	106.188,81	0,00	22.599,16	0,00
JUN	2.634.397,88	120.941,67	22.124,10	26.343,98	0,00
JUL	2.454.215,63	111.151,58	93.102,70	24.542,15	0,00
AGO	2.349.969,99	109.194,02	25.258,53	23.499,70	0,00
SET	2.567.777,47	100.429,61	307.805,52	25.874,15	75.624,73
OUT	3.056.826,65	120.300,08	20.780,28	30.568,28	8.200,90
NOV	2.171.073,17	97.657,71	157.172,67	21.710,73	57.302,16
DEZ	2.795.914,25	128.988,69	0,00	27.959,15	0,00
	Total	1.426.331,70	664.521,05	322.880,80	167.067,60

O Acórdão da DRJ analisou as razões da contribuinte e julgou improcedente a impugnação, por entender que

(...) a inconsistência dos valores retidos declarados, aliada à falta dos balancetes mensais para demonstrar os valores que compuseram as estimativas de IR e de CSLL, juntamente com a opção de dedução da totalidade dos valores retidos apenas na apuração efetuada ao final do exercício de 2008 (AC 2007), demonstram ser correto o lançamento da multa de 50% sobre o valor das estimativas mensais de IRPJ e da Contribuição social sobre o lucro não recolhidas ao longo do ano-calendário de 2007, efetuado através do auto de infração em lixe.

Segue a transcrição da ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

IRRF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDA NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. DEDUÇÃO.

O imposto de renda e as contribuições retidos na fonte são considerados antecipações dos correspondentes valores devidos no período-base.

A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, podendo ser utilizada como dedução para a apuração dos valores a pagar.

VALORES RETIDOS. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

A comprovação da retenção deve ser efetuada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, podendo a falta dessa documentação ser suprida pelas informações internas da RFB (baseadas nas declarações apresentadas pelas fontes pagadoras). É indispensável, também, que seja comprovado que os valores retidos correspondem a receitas que integraram a base de cálculo do tributo apurado, em determinado período de apuração.

ESTIMATIVAS DE IRPJ E DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO.

A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto. Nessa apuração, a pessoa jurídica poderá

deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA NÃO PAGA.

Constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e de Contribuição Social, é devido o lançamento de multa exigida isoladamente, mesmo após o encerramento do ano-calendário e ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, nesse mesmo ano-calendário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 27/08/2014, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 25/09/2014, com suas razões de defesa, sintetizadas a seguir:

- a) que a autuada apurou o IRPJ a pagar em todos os meses em que houve lucro real. Apresenta demonstrativos;
- b) que na DIPJ 2008 – Ficha 54 – foram informados os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte a da retenção da CSLL referentes às receitas de prestação de serviços a pessoas jurídicas, totalizando retenções de IRPJ no valor de R\$ 1.426.331,70 e de CSLL no montante de R\$ 322.880,80;
- c) que na Ficha 12A da DIPJ 2008 foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.360.263,51, em função das retenções na fonte. Da mesma forma, que na Ficha 17 da DIPJ demonstrou-se que foi apurado saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 290.456,25;
- d) conclui que no ano de 2007, na prática, a empresa sofreu retenção a maior tanto do IRPJ quanto da CSLL, o que “*redundou em saldos negativos de imposto/contribuição a pagar*”;
- e) no intuito de demonstrar que tais retenções ocorreram de fato, anexa cópias dos Livros Razão com os lançamentos dos valores retidos pelas fontes pagadoras do IRPJ e da CSLL, cuja nomenclatura das contas é: IRPJ S/ FATURAMENTO E CSLL S/ FATURAMENTO. Apresenta demonstrativos;
- f) que “*a multa isolada foi lançada pelo Fisco 3 (três) anos depois do fato gerador ter ocorrido, ou seja, perdeu-se a razão de se cobrar uma antecipação de imposto e de contribuição depois destas terem sido devidamente calculadas no final do ano-calendário de 2007 (31/12/2007)*”. Cita Acórdão do CARF para ilustrar suas alegações.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado em sua totalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 27/08/2014 do Acórdão n.º 12-059.027 – 4ª Turma da DRJ/RJ1, de 27 de agosto de 2013, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 10/06/2019 (fls. 384 a 396), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo representante legal da empresa e por procurador regularmente constituído, em conformidade com documentos dos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

No caso em questão, a contribuinte registrou estimativas mensais de IRPJ e CSLL em sua DIPJ, sem que estas tivessem sido pagas / compensadas ou declaradas na DCTF. Diante disso, foi efetuado o lançamento da multa de 50% exigida isoladamente por falta de recolhimento da estimativa mensal, na época própria, conforme previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Em relação às **estimativas mensais**, conforme bem observado no Acórdão da DRJ, com base na análise da DIPJ, constata-se:

Pelos dados da DIPJ/2008 transmitida pela interessada (fls.04/14 e 144/154), pode-se constatar que:

- a) as apurações das estimativas mensais foram efetuadas com balanços ou balancetes de suspensão ao longo de todo o exercício;
 - b) nas apurações da Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, fls.07/10) e da Ficha 16 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa, fls.11/14) **não foram** deduzidos valores de imposto retido ou de CSLL retida na fonte;
 - c) nas apurações anuais do IR sobre o Lucro Real (Ficha 12A, fl.145) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Ficha 17, fls.146/148) os valores retidos na fonte foram considerados como dedução; e
 - d) na Ficha 54 (fls.149/154) constam relacionadas as fontes pagadoras, os rendimentos brutos e os seguintes códigos de retenção: IRRF (códigos 6109 e 1708) e CSLL retida (código 5952).
- (...)

Vale ressaltar que, ainda que não tenha sido declarado nenhum valor de estimativa de IRPJ ou de CSLL nas DCTF do 1º e 2º semestres de 2007 (fls.173/174), a interessada declarou estimativas a pagar em diversos meses, nas apurações das Fichas 11 e 16 da DIPJ/2008, tendo optado, como ela própria reconhece, pela dedução da totalidade dos valores retidos na apuração anual, efetuada nas Fichas 12A e 17 (fls.145/148).

Portanto, dos valores das estimativas mensais apurados mensalmente – Fichas 11 e 16, não foram subtraídas retenções na fonte. Estas foram utilizadas integralmente para deduzir o IRPJ e a CSLL na apuração anual.

Neste ponto deve ser destacado que as informações prestadas à Receita Federal por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do PAF.

Em sua defesa, no Recurso Voluntário, a contribuinte repete as alegações trazidas na impugnação e analisadas no Acórdão da DRJ, enfatizando que a referida multa não se aplicaria, tendo em vista que as retenções na fonte de IRPJ e CSLL teriam superado o valor devido apurado no final do ano-calendário.

Quanto às **retenções na fonte**, a DRJ verificou divergências entre os valores declarados em DIRF e na DIPJ:

Muito embora a interessada não tenha juntado ao processo os comprovantes das retenções fornecidos pelas fontes pagadoras, consulta ao sistema DIRF permite que se compare os dados das declarações entregues à RFB (fls.157/172), pelas mencionadas fontes pagadoras, com aqueles registrados na DIPJ/2008.

Através dessa comparação, pode-se verificar que algumas fontes pagadoras não declaram a interessada como beneficiária nas DIRF apresentadas (resumo às fls.155/156), enquanto outras apresentam divergência de valor, ora a menor, ora a maior. Também há fontes que não foram relacionadas pela interessada na Ficha 54 da sua DIPJ/2008 (fls.149/154).

Destaca-se, também, conforme ressaltado no Acórdão da DRJ, que não foi possível verificar se as receitas correspondentes às retenções declaradas foram efetivamente oferecidas à tributação, de modo que pudessem ser utilizadas para deduzir o IRPJ e a CSLL apurado no período.

Além disso, tendo em vista que somente pode ser deduzido o imposto/ contribuição retido na fonte sobre as receitas que efetivamente integraram a base de cálculo, a falta dos balancetes mensais não permite que se confirme o valor das receitas que compuseram cada apuração mensal efetuada pela interessada e, conseqüentemente, os correspondentes valores retidos passíveis de utilização como dedução.

No intuito de demonstrar que tais retenções ocorreram de fato e reforçar o argumento de que não teria sido apurado IRPJ e CSLL a pagar no período, mas saldo negativo, e que as receitas tinham sido oferecidas à tributação, anexa cópias do Livro Razão com os lançamentos dos valores retidos pelas fontes pagadoras do IRPJ e da CSLL, cuja nomenclatura das contas é: IRPJ S/ FATURAMENTO E CSLL S/ FATURAMENTO.

Os documentos apresentados pela interessada, por si só, não são hábeis para comprovar as razões apresentadas pela contribuinte em seu recurso.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, vigente à época dos fatos, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

No entanto, levando-se em conta que a contribuinte não pode ser prejudicada por um eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros – nesse cenário, a possível não emissão dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras – o beneficiário pode comprovar a retenção na fonte do imposto de renda por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem a origem e o valor da operação, do imposto retido e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora.

Este entendimento foi pacificado no âmbito do CARF, com a emissão da Súmula CARF n.º 143, transcrita a seguir:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Deve ser considerado, contudo, que para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos cópias de seus livros e elementos por ele mesmo elaborados, como ocorrido no presente caso. A interessada deverá ratificar estes documentos por outros meios probatórios, cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade, como, por exemplo, extratos bancários comprovando o pagamento pelo valor líquido, ou informação da fonte pagadora ratificando a retenção.

Neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Adicionalmente, os registros apresentados também não são hábeis a comprovar que as receitas correspondentes foram efetivamente oferecidas à tributação, condição imprescindível para que valores retidos na fonte sejam utilizados para deduzir o IRPJ e a CSLL devidos.

Portanto, não ficou comprovado que os valores de estimativas mensais de IRPJ e CSLL declarados nas Fichas 11 e 16 da DIPJ foram pagos ou compensado com retenções na fonte.

A contribuinte, defende, ainda, que não seria possível lançar a multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento destas estimativas em anos posteriores.

A matéria alegada pela interessada é objeto da Súmula CARF n.º 82, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No entanto, tal súmula aplica-se ao caso de exigência de estimativas não recolhidas, após o encerramento do ano-calendário, matéria diversa da tratada nos presentes autos.

Portanto, no caso em análise, ficou demonstrado o cabimento da aplicação da multa isolada de 50% exigida isoladamente por insuficiência de recolhimento da estimativa mensal, na época própria, prevista na alínea “b”, do inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações da Lei nº 11.488/2007, que assim determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

(...)

Uma vez não comprovada nos autos as razões apresentadas pela interessada em seu recurso, deve ser mantido o Acórdão da DRJ, que considerou devidas as multas exigidas isoladamente nos valores de R\$ 238.782,33 (IRPJ – estimativa) e R\$ 87.761,62 (CSLL – estimativa).

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO